



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 909.161 - DF (2007/0120065-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **HELES HIGINO DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADA : **ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O EX-EMPREGADOR. PORTARIA N. 966/1947. DIREITO ASSEGURADO NO PRIMITIVO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em situações excepcionais, quando, sanado o vício da decisão embargada, a alteração do resultado do julgamento surja como consequência lógica, como ocorre na hipótese vertente, em que o relator dos aclaratórios, ao assinalar a existência de omissão e contradição na decisão embargada, os corrigiu para reconhecer que nas demandas dirigidas contra o Banco do Brasil na qualidade de ex-empregador, visando a complementação de aposentadoria nos termos da Circular 966/1947, é da justiça laboral.

2. A Segunda Seção deste egrégio Tribunal, assentou o entendimento de que à Justiça Trabalhista compete processar e julgar feitos movidos por ex-funcionário contra o Banco do Brasil S/A com o fim de obter a complementação de aposentadoria, decorrente de contrato de trabalho, por força da Portaria n. 966/1947. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 909.161 - DF (2007/0120065-0) (f)

AGRAVANTE : HELES HIGINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão da lavra do ilustre Ministro Hélio Quágia proferida em sede de embargos de declaração, na forma da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA EX-EMPREGADOR. CONTRATO DE TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

Os agravantes postulam a reforma da decisão argumentando, em síntese, que: a) não podem ser conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração; b) os embargos de declaração não são a via idônea para modificação de julgado; c) nos termos da legislação pertinente e das Súmulas 517 e 556 do STJ, a competência para apreciar a lide em que se discute os efeitos da Portaria 966/1947 do Banco do Brasil, é da justiça comum.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 909.161 - DF (2007/0120065-0) (f)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : HELES HIGINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O EX-EMPREGADOR. PORTARIA N. 966/1947. DIREITO ASSEGURADO NO PRIMITIVO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em situações excepcionais, quando, sanado o vício da decisão embargada, a alteração do resultado do julgamento surja como consequência lógica, como ocorre na hipótese vertente, em que o relator dos aclaratórios, ao assinalar a existência de omissão e contradição na decisão embargada, os corrigiu para reconhecer que nas demandas dirigidas contra o Banco do Brasil na qualidade de ex-empregador, visando a complementação de aposentadoria nos termos da Circular 966/1947, é da justiça laboral.

2. A Segunda Seção deste egrégio Tribunal, assentou o entendimento de que à Justiça Trabalhista compete processar e julgar feitos movidos por ex-funcionário contra o Banco do Brasil S/A com o fim de obter a complementação de aposentadoria, decorrente de contrato de trabalho, por força da Portaria n. 966/1947. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece guarida.

Embora a rigor os embargos de declaração não sejam a sede apropriada à modificação do julgado, é possível que a correção de um dos vícios apontados no artigo 535 do CPC, venha a lhes imprimir efeitos infringentes.

É o que ocorre na hipótese vertente, em que o ilustre relator dos embargos de declaração, ao assinalar a existência de omissão e contradição no decisório embargado, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrigiu para reconhecer que nas demandas dirigidas contra o Banco do Brasil na qualidade de ex-empregador, visando a complementação de aposentadoria nos termos da Circular 966/1947, é da justiça laboral.

Neste sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em situações excepcionais, quando, sanado o vício da decisão embargada, a alteração do resultado do julgamento surja como consequência lógica. Precedentes.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 904.509/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO PROFERIDO SOB O ENFOQUE DE PREMISSA EQUIVOCADA - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - PASSAMENTO DE CO-RECORRENTE - NÃO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS/SUCESORES - NULIDADE DO PROCESSO, QUANTO A ELES (ART. 13, I, DO CPC) - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(EDcl no AgRg no Ag 931.365/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 03/10/2011).

No mérito, melhor sorte não ampara os agravantes.

A Segunda Seção deste egrégio Tribunal, assentou o entendimento de que, à Justiça Trabalhista compete processar e julgar feitos movidos contra o Banco do Brasil S/A por ex-funcionário, com o escopo de cobrar complementação de aposentadoria, decorrente de contrato de trabalho, por força da Portaria n. 966/1947. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O EX-EMPREGADOR. PORTARIA N. 966/1947. DIREITO ASSEGURADO NO PRIMITIVO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. I. Compete à Justiça do Trabalho julgar ação de cobrança de complementação de aposentadoria reclamada do ex-empregador, em virtude do efeito aditivo da Portaria n. 966/1947 sobre o extinto contrato de trabalho. II. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 937.170/DF, 2º Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.11.2007).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. PORTARIA Nº 966/47. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A jurisprudência desta Corte se firma no sentido de ser competente a Justiça Trabalhista para processar e julgar feitos movidos contra o Banco do Brasil S/A, por ex-funcionário, com o escopo de cobrar complementação de aposentadoria prevista na Portaria nº 966/47, por tratar-se de direito inerente ao primitivo contrato de trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 908.852/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 28/04/2009).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e por tê-lo como manifestamente infundado, pois interposto contra a jurisprudência assentada do STJ, imponho aos agravante a multa do artigo 557, § 2º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da lide, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0120065-0

AgRg nos EDcl no
Ag 909.161 / DF

Números Origem: 20060020101767 20070070048557

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELES HIGINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELES HIGINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.